

PROJETO DE LEI N.º 2.895, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a condução sob efeito de álcool ou substância psicoativa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-466/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a condução sob efeito de álcool ou substância psicoativa.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º aos arts. 165 e 306 da Lei nº 9.503, de 1997, renumerando-se os atuais parágrafos únicos como §§ 1º:

"Art. 165......

§ 1°

§ 2º Se, ao cometer a infração prevista neste artigo, o condutor estiver transportando criança com menos de doze anos de idade, gestante, idoso e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, aplicar-se-á também a penalidade de cassação do documento de habilitação." (NR)

"Art. 306. § 1º

§ 2º A pena é aumentada de um terço, se o agente estiver conduzindo criança menor de doze anos, gestante, idoso e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida." (NR)

Art. 3º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 263.	 	

IV – se, ao cometer a infração prevista no art. 165, o condutor estiver conduzindo criança com menos de doze anos, gestante, idoso e pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

,	(A.I.D.)
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, revelam a ocorrência, em 2010, de 40.160 vítimas fatais no trânsito brasileiro. Esse montante corresponde ao aumento de quase 37% em relação ao registrado em 2000, quando morreram 29.645 pessoas.

Trabalho conjunto do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – e da Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP, estipularam os custos anuais dos acidentes de trânsito em torno de R\$ 27,3 bilhões – R\$5 bilhões para aglomerados urbanos, em valores de 2003, e R\$22,3 bilhões para rodovias, em valores de 2006. Nesse montante foram computados os dispêndios com atendimento de emergência e tratamento médico, seguros, ausência ao trabalho, perdas produtivas e previdência, entre outros. Parte desses recursos poderia ser empregada em ações preventivas com foco na segurança do trânsito e infraestrutura viária, além de outros benefícios voltados para o conjunto da sociedade.

Estudos sobre a etiologia dos acidentes de trânsito apontam as falhas humanas como fator preponderante. Os erros podem ser cometidos devido à negligência, imperícia ou imprudência do condutor. Tais estudos demonstram que o consumo de álcool ou de substância entorpecente altera a fisiologia humana, quanto à percepção das situações de risco, à tomada de decisões e à resposta eficiente ao perigo. Associar direção com bebida ou droga mostra-se danoso à segurança do trânsito, sendo causa de muitos sinistros, que matam ou vitimam milhares de brasileiros todos os anos.

Embora a Lei nº 11.705, de 2008, conhecida como Lei Seca, tenha endurecido as sanções para o motorista flagrado ao dirigir sob efeito de bebida alcoólica ou droga, pensamos que esse motorista deve ser punido com mais severidade se estiver conduzindo criança menor de doze anos, gestante, idoso e pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Na esfera administrativa, propomos aplicar a penalidade de cassação do documento de habilitação, pelo fato da Lei Seca estipular o valor pecuniário máximo previsto no Código, de R\$957,70. No âmbito penal, sugerimos o aumento de um terço da pena, mediante o acréscimo do parágrafo segundo ao art. 306 do Código de Trânsito.

Para compatibilizar os textos legais, adotamos o conceito expresso na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual toda pessoa com até doze anos incompletos é definida como criança.

Pretende-se, com este projeto de lei, contribuir para a proteção das categorias referidas, enquanto segmentos vulneráveis da população. Considerando ora a dependência, ora a incapacidade de defesa e discernimento, ora a dificuldade motora, essas pessoas podem tornar-se virtuais reféns de motoristas embriagados ou drogados.

Tendo em vista o alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

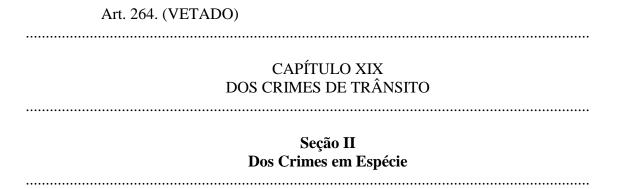
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

- Art. 263. A cassação do documento de habilitação dar-se-á:
- I quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;
- II no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;
- III quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.
- § 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.
- § 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.



Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar,

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

LEI Nº 11.705, DE 19 DE JUNHO DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de estabelecer alcoolemia 0 (zero) e de impor penalidades mais severas para o condutor que dirigir sob a influência do álcool, e da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para obrigar os estabelecimentos comerciais em que se vendem ou oferecem bebidas alcoólicas a estampar, no recinto, aviso de que constitui crime dirigir sob a influência de álcool.
- Art. 2º São vedados, na faixa de domínio de rodovia federal ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia, a venda varejista ou o oferecimento de bebidas alcoólicas para consumo no local.
- $\$ 1° A violação do disposto no caput deste artigo implica multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
- § 2º Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de acesso à rodovia, pelo prazo de até 1 (um) ano.

delimitação	dada	pela	leg	islação	de	nicípio	ou do	Dis	trito l	Federal.		

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

FIM DO DOCUMENTO